



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004808-43.2024.8.26.0114**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Abatedouro Água de Pedra Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado por **Abatedouro Água de Pedra Ltda**, cujo processamento foi deferido às fls. 689/695.

As recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial (fls. 1404/1560), nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

A Administradora Judicial apresentou relatório de análise do PRJ às fls. 1576/1590 e apontou providências acerca do Laudo de Avaliação do Ativo Imobilizado.

A recuperanda apresentou novo Laudo Patrimonial às fls. 1597/1806.

A Auxiliar do Juízo se manifestou sobre os ajustes às fls. 1816/1818.

Foram apresentadas objeções ao PRJ às fls. 2358/2373, 2390/2397, 2398/2406, 2428/2435, 2436/2450, 2451/2464, 2465/2479, 2480/2489, 2490/2498, 2499/2503 e 2514/2518.

A Auxiliar do Juízo informou (fls. 3078/3090) a não instalação da Assembleia-Geral de Credores em primeira convocação por insuficiência de quórum.

Às fls. 3095/3123, a Administradora Judicial juntou a ata da AGC em segunda convocação e informou a aprovação do PRJ, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, conforme segue:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

**Classe I (Trabalhistas)** – houve aprovação de 100% dos credores;

**Classe III (Quirografários)** – houve aprovação de 63,67% por valor e 83,78% pelos credores;

**Classe IV (Microempresa e Empresas de Pequeno Porte)** – houve aprovação de 100% dos credores.

Foram recepcionadas as ressalvas dos credores Banco do Brasil S.A (fls. 3118/3120), BB Administradora de Consórcios S.A (fl. 3117), Banco Daycoval S.A (fls. 3115/3116), Banco Bradesco S.A (fl. 3114), Banco ABC Brasil S.A (fl. 3111/3113), Itaú Unibanco S.A (fl. 3110), Banco C6 S.A (fls. 3105/3109), Banco Safra S.A (fl. 3121), Banco Semear S.A (fl. 3122) e Granja Faria S.A (fl. 3123).

Certidões Negativas de Débitos juntadas às fls. 3127/3137.

Houve controle de legalidade do PRJ às fls. 3174/3193. A AJ se manifestou pela homologação do PRJ e pela consequente concessão da recuperação judicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **1. Das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial:**

**A) Banco Safra S.A (fls. 2358/2373):**

O credor alega descumprimento do artigo 53, I, da Lei nº 11.101/05, abusividade nas formas de pagamento de seu crédito e se opõe a qualquer cláusula que preveja liberação de garantias.

**B) Copel Comercialização S/A (fls. 2390/2397):**

O credor se insurge contra o deságio e prazo para pagamento, a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como a permissão para livre alienação/oneração de ativos e a ausência da relação de bens para alienação. Pontua, ainda,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

que não foi demonstrada a viabilidade-econômico-financeira da recuperanda e do Plano.

C) Itaú Unibanco S.A (fls. 2398/2406):

O credor se opõe às condições de pagamento, bem como à extinção das ações, obrigações e liberação de garantias.

D) Banco do Brasil S.A (fls. 2428/2435):

O credor se insurge contra a possibilidade de alterações societárias e a venda de bens sem autorização judicial. Discorda, ainda, da forma de pagamento dos credores quirografários, das propostas alternativas, das cláusulas referentes à novação e quitação, bem como dos aditamentos, alterações ou modificações do PRJ após a homologação.

E) Banco Semear S/A (fls. 2436/2450):

O credor discorda das medidas genéricas de reestruturação da recuperanda, da indiscriminação dos ativos passíveis de alienação e das condições de pagamento.

F) Banco Sofisa S.A (fls. 2451/2464):

O credor se opõe às condições de pagamento dos credores, à forma de alienação de ativos, à cláusula referente à novação e quitação e à possibilidade de alteração do Plano originário.

G) Banco Bradesco S.A (fls. 2465/2479):

O credor diverge das condições de pagamento, da extensão da novação e extinção das ações em face dos coobrigados, da alienação dos ativos e da alteração do Plano a qualquer tempo.

H) Banco C6 S.A (fls. 2480/2489):

O credor se manifesta contra a liberação das garantias pessoais, as condições de pagamento e a inexistência de esclarecimentos quanto aos meios de recuperação.

I) Banco ABC Brasil S.A (fls. 2490/2498):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

O credor pontua a abusividade das condições de pagamento, a inviabilidade econômica da empresa, a liberação das garantias, a impossibilidade de baixa dos protestos e o impedimento para alienação de ativos sem autorização.

J) Ulend Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (fls. 2499/2503):

O credor se insurge contra a impossibilidade de novação dos créditos mediante desoneração das obrigações assumidas pelos sócios avalistas.

K) Ulend Gestão de Ativos Ltda (fls. 2514/2518):

O credor reitera a manifestação de fls. 2499/2503.

**2. Das ressalvas apresentadas em AGC:**

A) Banco C6 S.A (fls. 3105/3109):

O credor se manifestou no sentido de discordar das liberações de garantias.

B) Itaú Unibanco S.A (fl. 3110):

O credor se opôs à liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas.

C) Banco ABC Brasil S.A (fl. 3111/3113):

O credor discordou da suspensão ou extinção de ações e execuções e da liberação de garantias.

D) Banco Bradesco S.A (fl. 3114):

O credor se insurgiu contra as condições negociais do Plano, notadamente, em relação ao prosseguimento de ações e execuções em face dos coobrigados. Também se opôs à previsão genérica de alienação de ativos e ressalvou seu direito de se manifestar nos autos em caso de descumprimento do PRJ.

E) Banco Daycoval S.A (fls. 3115/3116):

O credor discordou da suspensão ou extinção de ações e execuções e da liberação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

de garantias.

F) BB Administradora de Consórcios S.A (fl. 3117) e Banco do Brasil S.A (fls. 3118/3120):

Os credores discordaram de qualquer tipo de novação e das condições de pagamento.

G) Banco Safra S.A (fl. 3121):

O credor ressaltou a supressão de garantias de qualquer natureza.

H) Banco Semear S.A (fl. 3122):

O credor pontuou obscuridade em relação à real capacidade de pagamento das obrigações assumidas, ausência de discriminação dos bens a serem vendidos e abusividade das condições de pagamento.

I) Granja Faria S.A (fl. 3123):

A credora questionou o tratamento dos créditos extraconcursais.

### **3. Da manifestação da Administradora Judicial e do controle de legalidade:**

A Auxiliar do Juízo se manifestou às fls. 3181/3193 quanto à conformidade do Plano com as normas previstas pela Lei nº 11.101/05.

Passo então ao controle de legalidade do PRJ acostado, em atenção ao Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, nos seguintes termos:

#### **3.1 Formas e condições de pagamento e viabilidade do Plano (Cláusula 3.4.4)**

Tendo em vista que as formas e condições de pagamento previstas no Plano (deságio, carência, correção monetária) se referem a direitos disponíveis, não há incidência do controle de legalidade por este Juízo, conforme preceitua o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

Trata-se, assim, de questão negocial, sujeita à soberania da AGC.

### **3.2 Liberação de garantias e extensão da novação dos créditos a coobrigados (Cláusula 3.4.5)**

O artigo 59 da Lei nº 11.101/05 preceitua que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando-se o disposto no artigo 50, § 1º, do mesmo diploma legal.

Na mesma linha, dispõem as Súmulas 581 do STJ e 61 do TJSP.

Por sua vez, verifico que a redação do Plano se limita a pontuar que a novação dos créditos abarca os credores sujeitos à recuperação judicial ou aqueles que tiverem aderido aos termos do PRJ.

Assim, não vislumbro ilegalidade da cláusula, uma vez que, os devedores solidários ou fiadores que expressaram ressalvas, ou que foram omissos ou ausentes permanecem com suas garantias, dado que a novação a eles não é extensível.

### **3.3 Da alienação de ativos (Cláusula 3.4.2)**

A recuperanda não especificou os bens passíveis de alienação, se limitando a informar que a venda se dará de forma direta ou por outros meios a critério da devedora.

Ademais, o Plano não prevê que qualquer alienação de ativos deve ser submetida à prévia autorização deste Juízo, conforme preceituam os artigos 60 e 66 da LREF.

Portanto, deve a recuperanda ajustar a cláusula em questão, uma vez que disposição em contrário dá causa à incidência do artigo 73, VI, da LREF.

### **3.4 Da modificação do Plano em AGC (Cláusula 4)**

Não há ilegalidade na cláusula, consoante disposição do artigo 35, I, 'a' da LREF e entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

Agravo de instrumento. Decisão agravada que determinou a designação de Assembleia Geral de Credores, a fim de que os credores deliberem acerca da substituição do índice de correção monetária. Recuperanda que almeja modificar unilateralmente o índice de correção monetária do Plano devidamente aprovado e homologado em Juízo. Não acolhimento. **A Lei 11.101/2005 permite a alteração do plano de recuperação judicial já homologado, mediante votação em Assembleia Geral de Credores (art. 35, inciso I, a, LRJ).** Questão que ostenta natureza negocial, o que refoge ao âmbito do controle jurisdicional. Agravo desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2296586-52.2021.8.26.0000. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de julgamento: 10.03.2023)

Ressalto, porém, que, em caso de nova e futura alteração do Plano, deverá o mesmo, naquele momento, encontrar-se em regular cumprimento, uma vez que a inobservância de quaisquer obrigações previstas no PRJ pode ensejar a convocação em falência.

### **3.5. Das medidas de reorganização societária (Cláusula 3.4.1)**

A reestruturação da empresa recuperanda é prevista pelo artigo 50, II, da LREF como medida válida de recuperação judicial, sem prejuízo de ser objeto de controle pelo Juízo, de modo que não há que se falar em afastamento da referida cláusula.

### **3.6 Da baixa de protestos (Cláusula 4)**

Considerando o entendimento jurisprudencial de que, após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (artigos 58 e 59 da LREF), pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, não se observa ilegalidade da cláusula em comento.

Assim decidiu o E.TJSP:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

Insurgência das recuperandas. Efeito ativo deferido em parte. 1. **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS.** Descabimento. No procedimento de recuperação judicial, a novação não atinge as garantias prestadas por terceiros. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Tema Repetitivo 885 do STJ. Garantias que só podem ser suprimidas ou substituídas com a anuência expressa do credor. Súmula nº 61 do E. TJSP. Doutrina e jurisprudência. 2. **ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO CIRCULANTES.** Possibilidade. Autorização prevista no plano de recuperação aprovado pelos credores. Art. 66, caput, da Lei nº 11.101/2005. Desnecessária a autorização judicial. Doutrina. **3. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS. Cabimento. Novação dos créditos submetidos à recuperação judicial. Art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência.** 4. **FORNECIMENTO DE DADOS BANCÁRIOS.** Cláusulas que não preveem a exoneração das recuperandas do pagamento dos credores, mas apenas o adiamento, caso os dados bancários não sejam apresentados em trinta dias. Decisão reformada para reconhecer a legalidade das cláusulas 4.1, 13.1.2, 13.1.3 e 14.3, mantida a decisão agravada quando ao mais. Recurso provido em parte. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2091027-93.2024.8.26.0000. Relator: J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de julgamento: 25.09.2024)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, **HOMOLOGO**, com as ressalvas apontadas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora e aprovado pela Assembleia-Geral de Credores, e **CONCEDO** a recuperação judicial à Abatedouro Água de Pedra Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.852.515/0001-08.

Mediante a homologação do Plano e a consequente novação das obrigações, fica consignado o escoamento do *stay period*, que vigora apenas durante a fase de processamento da recuperação judicial.

Deverá a recuperanda proceder ao ajuste do Plano aprovado, considerando a determinação desta sentença, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, sob pena de revogação da homologação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

Determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 2 (dois) anos ante as obrigações pactuadas e os pagamentos previstos.

Determino, ainda, que, durante o período de fiscalização judicial, a Administradora Judicial permaneça supervisionando as atividades da recuperanda, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do plano e de eventual reorganização societária.

Para fins de pagamento, deverão os credores informar os respectivos dados bancários diretamente à recuperanda.

Durante o período de 2 (dois) anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LREF.

Após o período previsto acima, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, com base no artigo 94 da Lei 11.101/05.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, tornem os autos conclusos para decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/05.

Intimem-se a recuperanda, a Administradora Judicial, o Ministério Público da Comarca de Sorocaba/SP, as Fazendas Públicas em que a devedora tiver estabelecimento e demais interessados.

Oficie-se à JUCESP para cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei 11.101/05. Providencie a serventia.

Fls. 3154/3156 e 3166/3167. Ciente de manifestações da recuperanda acerca dos Relatórios Mensais de Atividades.

Fls. 3171/3173. Ante o parecer da Administradora Judicial, homologo a cessão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

crédito informada. Providencie a AJ a atualização do Quadro-Geral de Credores.

*Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**